



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953166 - DF (2016/0187906-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287
AGRAVADO : BRUNO MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO : MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO - DF021069

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI 7.289/84. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato de concurso público, objetivando o direito de participar do Curso de Formação para ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, suspendendo-se os efeitos dos atos administrativos praticados pela Administração da PMDF em exonerá-lo do cargo, por ter ultrapassado, em dias, o limite etário. O Tribunal reformou a sentença, por entender que o ato que o desligou do certame feriu os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o art. 11 da Lei 7.289/84, referente à tese de limite etário para o curso de formação, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Demais disso, o acórdão recorrido utilizou fundamentação eminentemente constitucional, para a resolução da controvérsia.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.166 - DF (2016/0187906-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em 14/02/2017, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em 18/05/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. CONCURSO PÚBLICO. POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL. PREVISÃO DE LIMITE DE IDADE. CANDIDATO QUE CONTAVA COM 22 DIAS ALÉM DA IDADE EXIGIDA. RAZOABILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação destinada a proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988.
2. Não há razoabilidade no ato que exclui o candidato ao Curso de Formação por contar com 22 dias além da idade máxima exigida no edital na data da inscrição.
3. Apelação conhecida e provida. Unânime' (fls. 188e).

Nas razões do Recurso Especial, alega a parte recorrente que:

'11.2.1. POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. CABIMENTO
11.2.1.1 Limitação de idade. Legislação federal e Constituição
Trata-se de acórdão em apelação que afastou LIMITE DE IDADE para inscrição em Curso de Formação da Polícia Militar do DF. Afirmou o acórdão que o limite de idade não importa mas '...pois as atribuições que os policiais exercem exigem força e vigor físico'. Com a devida vênia.

A Lei 7289, de 18.12.84, art. 11, exige para o cargo e matrícula no Curso de Formação o não atingimento do LIMITE DE IDADE (art. 11) e conduta moral e profissional irrepreensíveis (art. 29).

A Lei 7289/84, o Estatuto do Policial Militar do DF, legislação federal sobre o tema, indigita no art. 11:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e

psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada nela Lei nº 12.086, de 2009').

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009').

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres. (Incluído pela Lei nº 11.134, de 2005') § 32 Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial. (Incluído pela Lei nº 11.134, de 2005 Assim o candidato não preencheu os requisitos legais por ter mais de 30 anos de idade no momento da matrícula no Curso de Formação de Praças. Admitir suas justificativas significa tratar diferentemente candidatos na mesma situação, com prejuízo aos que agem de forma regular e de acordo com o edital.

Reitere-se que a idade dos inscritos no certame em questão é requisito previsto em Lei, qual seja, o art. 11, *caput* e Par. V, da Lei nº 7289/84 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF.

Ademais, a inobservância desta regra (idade de ingresso) conduz a Administração Pública a não afastar do serviço ativo, ex-officio, da Polícia Militar do Distrito Federal centenas de profissionais, levando um ônus para o Estado e e, em última análise, para o contribuinte, porque este indivíduo será remunerado integralmente e seu serviço precisará de um novo bombeiro para continuar a ser prestado, conforme dispõe o artigo 93 e seguintes da Lei 7479/1986.

A ilegalidade é tão flagrante que malfez também a Constituição, em seu art. 142, Par. 3º, inciso X, que reza:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à

defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

E o art. 42 da mesma Constituição elenca a remissão para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros do DF, o disposto no art. 142, Par. 3º, inciso X, da CF:

(...)

Além do entendimento desse C. STJ a última Corte Superior já se posicionou a respeito.

(...)

III - DA SUMA DO RECURSO Caracterizada a ofensa ao art. 11, *caput* e part. 1º, da Lei 7289/84, Estatuto da PMDF, que consagra a LIMITAÇÃO DE IDADE para ingresso na Corporação Militar.

(...)' (fls. 197/206e).

Requer, ao final, o 'o conhecimento, julgamento e provimento do recurso a fim de que seja julgado improcedente o pedido exordial apresentado pela recorrida' (fl. 206e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 227/233e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 240/242e), foi interposto o presente Agravo (fls. 244/251e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 261/266e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem no que interessa consignou, **in verbis**:

'Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 89-92, que denegou a segurança pleiteada, em razão de ter o Impetrante ultrapassado o limite de idade exigida para inscrição no Curso de Formação.

Os autos revelam que o Autor se submeteu ao concurso para admissão no cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do Edital nº 4, de dezembro-de 2012, no qual logrou aprovação em todas as etapas. Em seguida, foi convocado para se matricular no Curso de Formação de Soldado 1a Classe, contudo, iniciado o Curso de Formação, foi desclassificado por não ter a * idade máxima de 30 anos na data da inscrição.

Em síntese, argumenta o Apelante que foi desligado injustamente do Curso de Formação, por ter extrapolado a idade limite prevista no edital em 22 (vinte e dois) dias.

Argumenta que foi classificado e aprovado em todas as fases do concurso público, de modo que não é razoável a exigência do limite de idade, uma vez que esse quesito não impede o exercício das atividades necessárias ao bom desempenho do cargo.

Com razão o Apelante, pois não é razoável que, após ter logrado êxito em todas as fases do concurso e esteja no exercício da função, seja excluído da Corporação, por ter à época de sua inscrição no Curso de

Formação ultrapassado apenas 22 dias da idade limite.

Cumprido, a princípio, ressaltar que o mandado de segurança é a ação destinada a proteger -de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

O Edital 41 - DGP/PMDF, publicado em 12 de dezembro de 2012 prevê que o candidato deve ter a idade máxima de 30 (trinta) anos completos até o último dia de inscrição no certame. Confira-se:

"3.2. DOS REQUISITOS GERAIS c) possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, até a data de ingresso na PMDF, e a idade máxima de 30 (trinta) Assim, o candidato. deve contar, no ato da inscrição, com 30 anos, onze meses e 29 dias. No caso, o Apelante completou 31 anos de idade no dia 20.1.2013 (fl. 17), ou seja, durante o período de inscrições, que já se encontrava previamente definida no item 5 do referido Edital, no período de 7.1.2013 a 18.2.2013.

No caso, o Apelante se inscreveu em concurso público para provimento do cargo de Soldado de Polícia Civil - Edital n.º 04/2012 -, em que logrou aprovação na prova de conhecimento, no exame de aptidão intelectual, psicológica exames médicos e nos testes físicos. Também foi recomendado na investigação de vida pregressa. Entretanto, ao ser convocado para o Curso de Formação, contava com 31 anos e 22 dias.

Não há vedação à 'previsão de idade máxima de 30 (trinta) anos para ingressar nos quadros da Polícia Militar, pois as atribuições que os policiais exercem exigem força e vigor físico.

Embora não exista qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que excluiu o Apelante dos quadros da Corporação, não foram observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois o mero fato de ter alguns dias a mais do que o previsto no edital não induz à conclusão de que o candidato não terá vigor suficiente para desempenhar as tarefas afetas ao cargo.

(...)' (fls. 192/193e).

Em relação à violação ao arts. 11 da Lei nº 7.289/84, observa-se que a tese recursal a ele vinculada, não foi debatida pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim. Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua

aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 475-L DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 456.333/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014).

Ainda que assim não fosse, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a** do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 301/305e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"a) Do prequestionamento.

A decisão agravada alega que não houve prequestionamento do art. 11 da Lei nº 7.289/84.

O referido dispositivo estabelece que a idade máxima para o ingresso nos quadros sem formação superior é de 30 (trinta) anos.

(...)

Ou seja, o dispositivo supostamente não prequestionado é a lei federal que estabeleceu idade máxima de 30 anos para ingresso na Polícia Militar.

O acórdão recorrido, embora não tenha citado a lei, analisou a legalidade da exigência de idade máxima para ingresso na PMDF, limite esse que se encontra no art. 11 da Lei nº 7.289/84. Ou seja, o conteúdo do referido dispositivo foi analisado, embora ele não tenha sido citado nominalmente.

(...)

Percebe-se, pois, que o Tribunal *a quo* apontou a legalidade da exigência de idade máxima de 30 anos, a qual está prevista no art. 11 da Lei nº 7.289/84.

Portanto, a matéria foi debatida.

A jurisprudência deste e. STJ é pacífica no sentido de que há prequestionamento implícito se o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a aplicação da norma federal, mesmo se a lei não foi referida expressamente.

(...)

b) Da ausência de enfoque constitucional.

A decisão agravada afirma que a matéria foi dirimida sob enfoque constitucional.

Com o devido respeito, não lhe assiste razão.

A decisão agravada, data venia, desconsiderou que o princípio da razoabilidade não se encontra positivado na Constituição Federal. Na verdade, ele permeia todo o ordenamento positivo, podendo ser enfrentado no plano da legislação ordinária, na forma prevista no art. 126 do CPC/1973 e do art. 8º do CPC/2015:

(...)

O que defende o Distrito Federal no especial é que o art. 11 da Lei nº 7.479/86 veicula comando peremptório, não podendo sofrer temperamento à luz do princípio da razoabilidade, como entendeu o v. acórdão recorrido.

Patente, pois, a violação do comando legal, nos termos da jurisprudência dessa e. Corte.

(...)

O que defende o Distrito Federal no especial é que o art. 11 da Lei nº 7.479/86 veicula comando peremptório, não podendo sofrer temperamento à luz do princípio da razoabilidade, como entendeu o v. acórdão recorrido.

Patente, pois, a violação do comando legal, nos termos da jurisprudência dessa e. Corte" (fls. 310/313e).

Por fim, requer "o provimento do Agravo, com o escopo de reformar a v. Decisão monocrática. Assim, ao final, o Recurso Especial do Distrito Federal deve ser julgado procedente" (fl. 313e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 320/321e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.166 - DF (2016/0187906-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287
AGRAVADO : BRUNO MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO : MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO - DF021069

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI 7.289/84. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato de concurso público, objetivando o direito de participar do Curso de Formação para ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, suspendendo-se os efeitos dos atos administrativos praticados pela Administração da PMDF em exonerá-lo do cargo, por ter ultrapassado, em dias, o limite etário. O Tribunal reformou a sentença, por entender que o ato que o desligou do certame feriu os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 11 da Lei 7.289/84, referente à tese de limite etário para o curso de formação, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Demais disso, o acórdão recorrido utilizou fundamentação eminentemente constitucional, para a resolução da controvérsia.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato de concurso público, objetivando o direito de participar do Curso de Formação para ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, suspendendo-se os efeitos dos atos administrativos praticados pela Administração da PMDF em exonerá-lo do cargo, por ter ultrapassado, em dias, o limite etário.

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança (fls. 92/99e).

O Tribunal de origem reformou a sentença, nos seguintes termos:

"Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 89-92, que denegou a segurança pleiteada, em razão de ter o Impetrante ultrapassado o limite de idade exigida para inscrição no Curso de Formação.

Os autos revelam que o Autor se submeteu ao concurso para admissão no cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do Edital nº 4, de dezembro de 2012, no qual logrou aprovação em todas as etapas. Em seguida, foi convocado para se matricular no Curso de Formação de Soldado 1a Classe, contudo, iniciado o Curso de Formação, foi desclassificado por não ter a idade máxima de 30 anos na data da inscrição. Em síntese, argumenta o Apelante que foi desligado injustamente do Curso de Formação, por ter extrapolado a idade limite prevista no edital em 22 (vinte e dois) dias.

Argumenta que foi classificado e aprovado em todas as fases do concurso público, de modo que não é razoável a exigência do limite de idade, uma vez que esse quesito não impede o exercício das atividades necessárias ao bom desempenho do cargo.

Com razão o Apelante, pois não é razoável que, após ter logrado êxito em todas as fases do concurso e esteja no exercício da função, seja excluído da Corporação, por ter à época de sua inscrição no Curso de Formação ultrapassado apenas 22 dias da idade limite.

Cumprida, a princípio, ressaltar que o mandado de segurança é a ação destinada a proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

O Edital 41 - DGP/PMDF, publicado em 12 de dezembro de 2012 prevê que o candidato deve ter a idade máxima de 30 (trinta) anos completos **até o ultimo dia de inscrição no certame**. Confira-se:

'3.2. DOS REQUISITOS GERAIS

(...)

c) possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, até a data de ingresso na PMDF, e a idade máxima de 30 (trinta) anos completos, até o último dia de inscrição no concurso (não ter completado 31 (trinta e um) anos de idade);'

Assim, o candidato deve contar, no ato da inscrição, com 30 anos, onze meses e 29 dias. No caso, o Apelante completou 31 anos de idade no dia 20.1.2013 (fl. 17), ou seja, durante o período de inscrições, que já se encontrava previamente definida no item 5 do referido Edital, no período de 7.1.2013 a 18.2.2013.

No caso, o Apelante se inscreveu em concurso público para provimento do cargo de Soldado de Polícia Civil - Edital nº 04/2012 -, em que logrou aprovação na prova de conhecimento, no exame de aptidão intelectual, psicológica exames médicos e nos testes físicos. Também foi recomendado na investigação d vida pregressa. Entretanto, ao ser convocado para o Curso de Formação, contava com 31 anos e 22 dias.

Não há vedação à 'previsão de idade máxima de 30 (trinta) anos para ingressar nos quadros da Policia Militar, pois as atribuições que os policiais exercem exigem força e vigor físico.

Embora não exista qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que excluiu o Apelante dos quadros da Corporação, **não foram observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois o mero fato de ter alguns dias a mais do que o previsto no edital não induz à conclusão de que o candidato não terá vigor suficiente para desempenhar as tarefas afetas ao cargo**" (fls. 192/193e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação ao art. 11 da Lei 7.289/84, argumentando que:

"11.2.1. POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. CABIMENTO

11.2.1.1 Limitação de idade. Legislação federal e Constituição

Trata-se de acórdão em apelação que afastou LIMITE DE IDADE para inscrição em Curso de Formação da Polícia Militar do DF.

Afirmou o acórdão que o limite de idade não importa mas '...pois as as atribuições que os policiais exercem exigem força e vigor físico'.

Com a devida vênia.

A Lei 7289, de 18.12.84, art. 11, exige para o cargo e matrícula no Curso de Formação o não atingimento do LIMITE DE IDADE (art. 11) e conduta moral e profissional irrepreensíveis (art. 29).

A Lei 7289/84, o Estatuto do Policial Militar do DF, legislação federal sobre o tema, indigita no art. 11:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos

de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada nela Lei nº 12.086, de 2009').

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009').

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres. (Incluído pela Lei nº 11.134, de 2005')

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial. (Incluído pela Lei nº 11.134, de 2005)

Assim o candidato não preencheu os requisitos legais por ter mais de 30 anos de idade no momento da matrícula no Curso de Formação de Praças. Admitir suas justificativas significa tratar diferentemente candidatos na mesma situação, com prejuízo aos que agem de forma regular e de acordo com o edital.

Reitere-se que a idade dos inscritos no certame em questão é requisito previsto em Lei, qual seja, o art. 11, *caput* e Par. V, da Lei n 7289/84 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF.

Ademais, a inobservância desta regra(idade de ingresso) conduz a Administração Pública a não afastar do serviço ativo, ex-officio, da Polícia Militar do Distrito Federal centenas de profissionais, levando um ônus para o Estado e e, em última análise, para o contribuinte, porque este indivíduo será remunerado integralmente e seu serviço precisará de um novo bombeiro para continuar a ser prestado, conforme dispõe a o artigo 93 e seguintes da Lei 7479/1986.

A ilegalidade é tão flagrante que malfere também a Constituição, em seu em seu art. 142, Par. 3º, inciso X, que reza:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à

defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

E o art. 42 da mesma Constituição elenca a remissão para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros do DF, o disposto no art. 142, Par. 3º, inciso X, da CF:

(...)

Além do entendimento desse C. STJ a última Corte Superior já se posicionou a respeito.

(...)

III - DA SUMA DO RECURSO

Caracterizada a ofensa ao art. 11, *caput* e part. 1º, da Lei 7289/84, Estatuto da PMDF, que consagra a LIMITAÇÃO DE IDADE para ingresso na Corporação Militar" (fls. 197/206e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a alegada ofensa ao referido dispositivo, invocado na petição do Recurso Especial, para sustentar a tese de limitação etária.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, neste tópico, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de

discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Compulsando os autos, verifico que o presente Recurso Especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73 (fl. 197e).

Incide, assim, o Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário da Corte em 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Desse modo, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC revogado, no sentido de que "não (se) admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2012).

Ainda que assim não fosse – e a título meramente ilustrativo –, como cediço, "a jurisprudência desta Corte Superior considera que a Lei n. 7.289/1984, embora seja uma lei federal, possui status de lei local, pois dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.642.552 / DF, 2016/0317829-4, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 13/10/2017; AgInt no REsp n. 1.324.535 / DF, 2012/0105475-2, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 3/5/2017 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.597.134 / DF, 2016/0097669-6, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017" (STJ, AgInt no AREsp 1.317.362/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

Por fim, merece registro que, ao contrário do que ora se afirma, o acórdão recorrido possui fundamentação eminentemente constitucional, o que afasta a competência desta Corte para sua reapreciação.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 953.166 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0187906-9

Número de Origem:

01729488520148070001 20140111729489 20140111729489AGS

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287

AGRAVADO : BRUNO MIGUEL DE MORAES

ADVOGADO : MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO - DF021069

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287

AGRAVADO : BRUNO MIGUEL DE MORAES

ADVOGADO : MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO - DF021069

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de novembro de 2021